



PROCESSO N.º:	100730/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
CNPJ:	03.347.101/0001-21
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RONDONÓPOLIS
NÚMERO OS:	6066/2021
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENÇA

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Rondonópolis, exercício 2020, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a), sr(a). João Roberto de Proença, que concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito Municipal para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência entre o valor do Orçamento Final após as suplementações autorizadas e efetivadas (sistema APLIC) com valor atualizado para fixação das despesas do Balanço Orçamentário (em pdf) do Município de Rondonópolis.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) *Divergência entre os valores repassados pelo Banco do Brasil e os registrados na contabilidade da Prefeitura, no Detalhamento da Fonte 077000 = LC 173/2020, Inciso II., no valor de R\$ 2.317.434,04.* - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

1.3) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes de Recursos do Sistema APLIC e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura de 2020.* - Tópico - 5.3.2. Apuração da Integridade do Superávit/Déficit Financeiro do Período

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04, 05, 06, 07, bem como ausência de diversas Notas Explicativas das respectivas Demonstrações.* - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



3.1) *Há divergência no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional do Balanço Patrimonial da Prefeitura entre os Informes do APLIC, bem como entre o Conciliado da própria Prefeitura. - Tópico - 5.3.3. Apuração da Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa*

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fonte de Recursos 1.00, 1.24, 1.27 e 1.29. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

5.2) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas Fonte de Recursos 1.12, 3.17, 3.24, 3.29, 3.46 e 1.50. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

5.3) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na Fonte de Recursos 1.24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo Municipal elaborado pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a) formalmente designado(a) e revisado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX GOVERNO.

Em Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 2021.

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO